

Correcções ao despacho de 26 de Agosto de 1944

Preços máximos dos tecidos

VI) Tecidos estampados em peça

L) Gorgorina

Esclarece-se que os preços indicados no referido despacho se referem ao tecido com cardação numa face.

Os tecidos sem cardação são vendidos aos seguintes preços:

Ao armazém	7\$30
Ao retalhista	8\$30
Ao público	10\$10

VII) Tecidos fabricados com fios brancos ou tintos

G) Tecidos para lenços de bôlso — tipo II
(barras sem cetim):

Ao armazém (por dúzia)	32\$00
Ao retalhista (por dúzia)	35\$55
Ao público (por unidade)	3\$50

VIII), IX), X) Tecidos produzidos pela tecelagem manual

(Em fábrica ou caseira)

Ao armazém — 48\$ por quilograma de tecido.

Os lucros admitidos aos armazenistas e retalhistas não poderão ser superiores, respectivamente, a 12 por cento e 18 por cento, calculados sobre os preços de venda.

Não tendo, por lapso, sido oportunamente publicados os lucros máximos a auferir pelos armazenistas e pelos retalhistas nas colchas produzidas em teares manuais com *Jacquard*, esclarece-se que são, como para os restantes tecidos de fabrico manual, respectivamente de 12 por cento e 18 por cento, calculados sobre os preços de venda.

Tendo surgido dúvidas de interpretação quanto aos arredondamentos a fazer obrigatoriamente nos preços máximos de venda dos referidos tecidos, a determinar de acôrdo com as percentagens acima indicadas, esclara-

rece-se ainda que esses preços são os seguintes por quilograma de tecido:

Colchas	
Ao armazém	58\$00
Ao retalhista	65\$90
Ao público	80\$40

Riscado adamascado	
Ao armazém	70\$00
Ao retalhista	79\$55
Ao público	97\$00

Outros tecidos (Só de algodão)	
Ao armazém	52\$00
Ao retalhista	59\$10
Ao público	72\$00

Tecidos com trama de desperdícios	
Ao armazém	48\$00
Ao retalhista	54\$55
Ao público	66\$50

Ministério da Economia, 16 de Dezembro de 1944. —
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 10:821

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do decreto lei n.º 30:361, de 6 de Abril de 1940, os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente sejam fixados como se segue:

Chinês	3\$25
Allorio	3\$30
P. 6	3\$30
Ponta rubra	3\$30

Ministério da Economia, 4 de Janeiro de 1945. —
Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.